



COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL
2ª VARA CRIMINAL
Rua Silvio Scopel, 1200

Processo nº: 006/2.12.0003772-3 (CNJ:.0010161-75.2012.8.21.0006)

Natureza: Crimes Falimentares

Autor: Justiça Pública

Réu: Wanderlei José Herbstrith Willig

Milton Osmar Cerentini

Rosana Izara Luchese Willig

Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dra. Rosuita Maahs

Data: 03/05/2019

Vistos etc.

WANDERLEI JOSÉ HERBSTRITH WILLIG, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 27/09/1954, filho de Walter José Willig e Clementina Herbstrith Willig, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 1209, ou na Rua Moron, nº 1109, Bairro Centro, nesta Cidade;

MILTON OSMAR CERENTINI, brasileiro, casado, comerciante,



nascido em 04/01/1956, filho de Ernesto Arcangelo Cerentini e Maria Emília de Franceschi Cerentini, residente na Rua Afonso Soares, nº 45, bairro Soares, nesta Cidade; e

ROSANA IZARA LUCHESE WILLIG, brasileira, divorciada, advogada, nascida em 22/10/1959, filha de Walter João Luchese e Herenita Teresinha M Luchese, residente na Rua Moron, nº 1109, bairro Centro, nesta Cidade;

foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas sanções do art. 177 da Lei 11.101/2005, na forma do art. 29, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos:

"Durante período iniciado em 20/05/2008 e concluído em 24/11/2010, em horários e locais não esclarecidos, no Município de Cachoeira do Sul-RS, o denunciado WANDERLEI JOSÉ HERBSTRITH WILLIG, no exercício da função de representante do Ministério Público, conjugando esforços e vontades com os codenunciados MILTON OSMAR CERENTINI e ROSANA IZARA LUCHESE WILLIG, adquiriu, por interposta pessoa, bens pertencentes à massa falida de BACCHIN LEWIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA., tendo atuado no Processo nº 006/1.03.0001685-4, que versa sobre a respectiva falência.

Ao agir, o denunciado WANDERLEI adquiriu, mediante a interposição do codenunciado MILTON e a colaboração da corré ROSANA, o domínio do imóvel registrado sob a matrícula nº 31.737, averbação nº 1, lote nº 3, no Livro nº 2 – Registro Geral do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca



de Cachoeira do Sul (fl. 4043), pertencente originalmente à empresa BACCHIN LEWIS LTDA., cuja falência foi decretada 29/03/2000 (fls. 866/868), nos autos de processo judicial em que atuara, na condição de Promotor de Justiça.

O imóvel em questão era objeto de contrato de locação mantido pela massa falida e a empresa "Big Lenha" (de propriedade da corré ROSANA, mas explorada de fato por WANDERLEI) desde 31/01/2003 (fls. 3017/3020).

A fim de possibilitar tal transação, e após prévio ajuste entre os denunciados, MILTON OSMAR CERENTINI apresentou, nos autos do processo de falência acima referido, propostas de compra do imóvel em questão, em seu nome, mediante petições subscritas pela corré ROSANA, sua advogada e então esposa do acusado WANDERLEI (fls. 3851/3854 e 4037/4040).

Sendo deferida pelo juízo tal alienação, a venda restou homologada em 04/07/2008 (fls. 4099 e 4980), tendo sido expedido alvará judicial em 08/07/2008 (fl. 4103). Ato contínuo, MILTON passou a permitir que, no imóvel em questão, WANDERLEI mantivesse e prosseguisse explorando o estabelecimento comercial denominado "Big Lenha", de forma graciosa. MILTON tampouco registrou a aquisição do imóvel em seu nome junto ao Ofício Imobiliário.

Na sequência, MILTON transferiu formalmente o domínio do referido imóvel a WANDERLEI, mediante contrato de compra e venda celebrado em 24/11/2010 (fls. 4790/4809), apresentado nos autos do processo de falência



por petição assinada pela acusada ROSANA. Assim, cumpriu-se a combinação original, resultando com que WANDERLEI, mediante a interposição de MILTON e a colaboração de ROSANA, tenha adquirido o domínio de imóvel pertencente à massa falida.

O denunciado WANDERLEI, na condição de Promotor de Justiça, atuou no processo de falência nº 006/1.03.0001685-4 em inúmeras oportunidades, mesmo após a estipulação do contrato de locação imobiliária em favor da empresa "Big Lenha" e após a alienação do imóvel para o corréu MILTON, conforme manifestações copiadas nos autos do procedimento anexo."

A denúncia foi recebida em 01/10/2012 (fl. 322).

Citados (fls. 327/329 e 340), os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de seus Defensores (fls. 344/372, 430/451 e 545/547).

Em 23/09/2014, dando cumprimento a liminar deferida pelo TJRS (fls. 567/568, o feito foi suspenso até julgamento do Habeas Corpus nº. 70061710356 (fl. 604). Tendo em vista a decisão do TJRS denegando a ordem (fls. 617/619), a Defesa de Wanderlei interpôs Recurso Ordinário no STJ nº. 55441/RS (fls. 620/622).

Em 19/04/2018, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, vez que o Recurso Ordinário não possui efeito suspensivo (fl. 628).

Em 17/09/2018, foi negado provimento ao recurso predito (fls. 804/811).

Na audiência de instrução, foram ouvidas onze testemunhas e,



ao final, interrogados os réus (fls. 733/735 e 740/742).

O Ministério Público, em seus memoriais, entendendo terem restadas comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a procedência da ação penal, fins de condenação dos réus (fls. 743/754).

A Defesa de WANDERLEI, em síntese, discorreu pela prova dos autos, requerendo a absolvição do acusado, por ausência de provas para a condenação (fls. 765/783).

A Defesa de MILTON, ao seu turno, requereu a absolvição do acusado pela inexistência de provas à condenação. Alternativamente, postulou o reconhecimento da prescrição pela pena projetada (fls. 786/795).

Por fim, a Defesa de ROSANA, sustentando ausência de provas para a condenação, pediu a absolvição da ré (fls. 799/803).

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, quanto ao argumento da possível ocorrência da prescrição em perspectiva, ventilado pela Defesa de MILTON, para evitar tautologia, reporto-me à decisão de fls. 673 e ao acórdão de fls. 804/811, onde a matéria foi examinada em sede de Recurso Ordinário em Habeas Corpus pelo STJ, bem como ao disposto na Súmula nº 438 do STJ. ¹

Dito isso, imputa-se aos réus WANDERLEI, ROSANA e MILTON a prática do delito de violação de impedimento, previsto no art. 177 da Lei nº 11.101/2005, pelo fato de WANDERLEI, no exercício da função de representante do Ministério Público, em concurso e unidade de desígnios com sua ex-esposa,

¹ Súmula n. 438 STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.



ROSANA, ter adquirido, por interposta pessoa, MILTON, bens pertencentes à massa falida de Bacchin Lewis Indústria, Comércio e Mineração Ltda., em cujo processo falimentar aquele atuou na condição de Promotor de Justiça.

O delito de violação de impedimento constitui-se em crime funcional especial, em que se incrimina a conduta do Juiz, do Promotor de Justiça, do administrador judicial, do gestor judicial, do perito, avaliador, escrivão, oficial de justiça ou leiloeiro, que, por si ou por interposta pessoa, adquiram bens da massa falida ou de devedor em recuperação judicial, tendo atuado nos respectivos processos.

Dessa maneira, a materialidade delitiva vem corroborada pelas cópias dos pareceres emitidos pelo réu Wanderlei, na condição de representante do Ministério Público, nos autos do processo falencial de Bacchin Lewis Ltda. (fls. 52/89, 94/129, 134/140 e 150/157, e nos documentos constantes nos volumes em apenso), inclusive o documento de fls. 63/65 consiste, justamente, na sentença que decretou a falência da referida empresa, prolatada em 29/03/2000. E veja-se que o representante do Ministério Público atuou naquele processo tanto antes da indigitada compra e venda, como depois dela, embora tenha se declarado impedido em 18/06/2008 (fl. 4093 – numeração do MP, volume XV do expediente em apenso).

De registrar-se aqui, por oportuno, que o fato de o representante do Ministério Público ter-se declarado impedido para atuar no processo familiar, especificamente quanto à venda do imóvel em questão porque



sua esposa firmava a petição, não lhe retira o impedimento legal de aquisição do bem da massa falida.

Ainda demonstram a materialidade delitiva as cópias da proposta de compra do imóvel, oferecida por Milton, por intermédio de petição firmada pela ré Rosana (fls. 130/132 e 141/143), datadas de 31/08/2007 e 20/05/2008, destacando-se que a primeira petição, inclusive, já veio acompanhada da declaração de renúncia ao direito de preferência firmada pela própria advogada (fl. 133), a qual era a proprietária da empresa "Big Lenha", que locava o imóvel desde 31/01/2003 (contrato de locação às fls. 90/93). E, em 08/08/2008, restou firmado o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, entre a massa falida, na pessoa do síndico, e o réu Milton, conforme documento de fls. 4793/4795 (numeração do MP, no volume XVII, do expediente em apenso).

Ainda, tem-se a petição de Milton, firmada por Rosana, requerendo a escrituração do imóvel (fls. 158/160), onde já se verifica, pelo seu teor, a resistência do Síndico da massa falida em firmar a escritura pública de compra e venda diante de sua desconfiança quanto ao negócio, em virtude da posterior venda do imóvel ao réu Wanderlei (fls. 4752/4754 – numeração do MP, volume XVII do expediente em apenso).

E o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, firmado entre os réus Milton e Vanderlei, em 24/11/2010, encontra-se às fls. 4805/4806 (numeração do MP, volume XVII, do expediente apenso).



Registre-se que a transferência do imóvel, por escrituração pública de compra e venda, restou suspensa pelo juízo falimentar, consoante decisão em cópia à fl. 4815 (numeração do MP, volume XVII do expediente em apenso), especificamente no item 4. Tanto assim que a certidão atualizada da matrícula do imóvel 31.737 veio acostada às fls. 331/332, constando o imóvel ainda em nome da empresa em processo falimentar.

De qualquer sorte, a conduta prevista no tipo penal em questão (art. 177 da Lei nº 11.101/2005), de adquirir, consiste na forma mais ampla desse verbo nuclear, ou seja, obter, tornar-se proprietário ou possuidor, a título oneroso ou gratuito. Veda-se que agente obtenha, por qualquer meio, bens pertencentes à massa falida.

Explica Jayme Walmer de Freitas que *"...a conduta incriminada é adquirir, que significa obter a posse de bens da massa falida ou de devedor em recuperação judicial, através de contrato oneroso ou gratuito..."*.²

Acrescenta Guilherme de Souza Nucci que *"...Por uma óbvia questão de lisura e manutenção da confiabilidade dos profissionais que atuam em processos de falência e recuperação judicial, não se pode permitir que obtenham, por qualquer meio, bens pertencentes à massa falida ou ao devedor em pleno processo de recuperação..."*.³

A partir disso, impõe-se o exame do conluio entre os agentes

² FREITAS, Jayme Walmer de. Legislação Criminal Especial. Editora RT, 2ª edição, p. 470-714

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Lei Penais e Processuais Penais Comentadas. Editora Forense, 10ª edição, p. 458.



denunciados. Impõe-se examinar se a compra efetivada por Milton, com proposta intermediada pela ré Rosana na condição de advogada daquele, foi feita com o propósito de alcançar a propriedade do bem ao réu Wanderlei, ludibriando, com isso, o impedimento legal de que esse último adquirisse bens da massa falida, de cujo processo participou.

E tenho que a resposta é positiva, passando ao exame da prova testemunhal angariada na instrução.

Zarur Mariano, advogado, disse ser o síndico da massa falida de Bachin Lewis Indústria, Comércio e Mineração Ltda, desde 29/03/2000, relatando ter negociado o imóvel (objeto da denúncia), na qualidade de síndico, diretamente com o acusado Milton, recordando que as propostas de compra e venda foram apresentadas ao juízo, mediante petições subscritas pela ré Rosana (advogada de Milton). Disse que a negociação foi noticiada nos autos e homologada pelo juízo, vindo a saber, somente depois, da negociação do mesmo imóvel entre Milton e Wanderlei. Referiu não saber qual o interesse de Milton no imóvel, confirmando que o imóvel predito esteve locado para a empresa Big Lenha, de propriedade de Rosana, porém não sabendo o período, porque os aluguéis do imóvel eram administrados por uma imobiliária autorizada pelo juízo. Confirmou ter sido procurado por Rosana, para tratar de assuntos contábeis e fiscais da empresa Big Lenha, trocando algumas ideias com a acusada, pois a mesma não tinha afinidade com a matéria tributária. Perguntado, confirmou ter ouvido falar que Wanderlei era o verdadeiro dono da lenheira.



Afirmou ter ficado sabendo, por intermédio de Rosana, que Milton era apenas *“um laranja”* na negociação, com o que se sentiu na obrigação de noticiar ao juízo, vez que se tratava de um bem da massa falida da qual é síndico. Não recordou se, em algum momento, Wanderlei, então Promotor de Justiça, deu-se por impedido no processo em razão dos recibos de pagamento do imóvel terem sido juntados por Rosana (sua ex-esposa). Por fim, disse ter ficado sabendo da separação dos réus Wanderlei e Rosana por comentários na cidade.

Ao seu turno, Morrison Vaz Cheiram disse que alugou uma parte do prédio, na época em que trabalhava com uma empresa de farelo de fumo. Disse ter permanecido no local por, aproximadamente, um ano, sendo que viu algumas vezes o réu Wanderlei carregando lenha na Big Lenha. Questionado acerca do seu depoimento prestado na fase investigativa, onde teria dito que a lenheira era de Wanderlei, respondeu que, naquela época, realmente achava que ele fosse o proprietário do negócio. Comentou ter ficado devendo aluguel para Milton, vindo a realizar um acordo judicial (no fórum) para pagar os valores atrasados, ressaltando nunca ter pago aluguel para o réu Wanderlei.

Por outro lado, Clóvis da Rosa Kiefer, funcionário da empresa Tumelero na época dos fatos, referiu que a empresa ocupava um dos três galpões do imóvel em questão, não recordando exatamente o período (final de 2011 a 2012). Questionado pelo Ministério Público sobre ter dito, na fase inquisitorial, que a negociação da locação ocorreu com Wanderlei *“um pouco antes de dezembro de 2010”*, declarou não lembrar mais da data exata. Disse



que os outros galpões do pavilhão eram ocupados por uma oficina mecânica e por um depósito de madeira (uma lenheira), esclarecendo ter ficado sabendo, por Lei Rodinei da Silveira Goulart, gerente da Tumelero na época, que o locador do imóvel era o réu Wanderlei. Não soube dizer como eram realizados os pagamentos dos alugueis, acreditando que eram mediante depósito bancário para a conta de Wanderlei. Afirmou não saber, também, quem gerenciava a lenheira e que nunca viu a ré Rosana no local, destacando que Arno Juliano (funcionário da lenheira) comentou que era empregado de Wanderlei. Por fim, confirmou que o Sr. Dinarte, proprietário da oficina mecânica, que locava o imóvel há mais tempo, contou ao depoente que o imóvel estava no nome do réu Milton, porém o verdadeiro proprietário era o acusado Wanderlei.

José Dinarte Moraes Mendes, por sua vez, disse que era responsável pela oficina mecânica Mendes Car, mas que o contrato de aluguel do imóvel, celebrado com a imobiliária Wiba, estava em nome de Conrado Moraes Mendes (filho do depoente). Disse que nunca pagou aluguel para a massa falida, pois, quando abriu a firma, o local já era propriedade de Milton. O depoente tinha conhecimento de que existia uma lenheira ao lado da sua oficina, mas não sabe quem era o administrador da mesma. Confirmou ter visto os réus Wanderlei e Rosana na lenheira. Perguntado a respeito de uma conversa com Clóvis, funcionário da Tumelero na época do fato, a respeito do imóvel pertencer a Wanderlei e não a Milton, negou ter tido essa conversa com Clóvis. Disse, ainda, que sempre tratou os assuntos do imóvel diretamente com Milton.



Por fim, confirmou ter assinado um documento, a pedido do réu Wanderlei, manifestando desinteresse na compra do imóvel (trata-se de documento assinado, na verdade, pelo filho do depoente, já que o contrato de locação estava em nome desse - fls. 4809, numeração do MP, do volume XVII do expediente em apenso).

Arno Juliano Dutra da Silveira referiu que era funcionário de Wanderlei na Big Lenha, tendo trabalhado no local como serviços gerais, por cerca de dois anos (até setembro de 2013). Nunca teve contato com a ré Rosana, sequer a conhecia, mas lembrou dela ter comprado lenha na empresa. Confirmou que, antes de trabalhar para Wanderlei, trabalhou em uma lavagem de carros que ficava na mesma rua da lenheira. Finalmente, asseverou não ter conhecimento sobre a propriedade do imóvel onde ficava a lenheira.

Prosseguindo, Erli Antão do Canto Calvett referiu ser proprietário da imobiliária Cachoeira Imóveis, asseverando que o pavilhão de propriedade do acusado Milton esteve anunciado em sua imobiliária para locação, desde a época em que o prédio pertencia à massa falida da Bachin Lewis Ltda, tendo continuado na administração do imóvel mesmo após Milton tê-lo adquirido da massa falida, em agosto de 2008. Acrescentou que recebia os aluguéis dos locatários e repassava os valores ao acusado Milton, negando que o réu Wanderlei tivesse alguma ingerência no imóvel.

Da mesma forma, Boaventura Bauer de Freitas, proprietário da imobiliária Wiba, confirmou ter anunciado em sua imobiliária o pavilhão de



propriedade de Milton para locação. Disse que Milton recebia, pessoalmente, os alugueis na imobiliária. Algum tempo depois, Milton vendeu o pavilhão para Wanderlei e, a partir disso, Wanderlei passou a receber os alugueis. Ouviu dizer que Milton é um investidor no ramo de imóveis. Por fim, não recordou as datas em que recebia os alugueis e os repassava aos réus Milton e Wanderlei.

A Promotora de Justiça Giani Pohlmann Saad, além de abonar a conduta social do réu Wanderlei, confirmou ter atuado no processo da massa falida Bachin Lewis Ltda, em razão de ser a promotora substituta de Wanderlei, bem como pelo fato do mesmo se dar por impedido nos processos em que sua ex-esposa, a ré Rosana, atuava como advogada. A depoente tem conhecimento de que o corréu Milton é um investidor na cidade e participa de muitos leilões. Também teve ciência de que Rosana era advogada de Milton. Não recordou se o réu Wanderlei deu-se por impedido desde o início no processo de falência. Por fim, também abonou a conduta dos Promotores de Justiça que atuaram no processo criminal Daniel Indrusiak (subscritor da denúncia) e Ivanise Jann de Jesus (que atuou na investigação).

Da mesma forma, a Juíza de Direito Lilian Astrid Ritter abonou a conduta do acusado Wanderlei, vez que trabalharam lado a lado por muitos anos nesta Comarca, quando Wanderlei ainda atuava como promotor de justiça nas duas varas cíveis. Mencionou ter conhecimento de que Milton é um investidor (desde 2002) e participa de leilões, tanto que o mesmo costuma adquirir muitos imóveis. Além disso, manifestou ter conhecimento de que Milton



vendeu o imóvel para Wanderlei. Atuou apenas como juíza substituta no processo de falência da Bachin Lewis Ltda. Confirmou ter se dado por impedida no processo criminal, acreditando que o advogado Zarur interpretou mal a conversa com Rosana, no sentido de que Wanderlei adquiriu o imóvel mediante a interposição de Milton.

Daniel Dottes de Freitas e Márcia Bento Gehling, em síntese, abonaram a conduta social da ré Rosana. Márcia, ainda, confirmou que Rosana trabalhava como advogada para Milton um turno por dia.

O réu WANDERLEI JOSÉ HERBSTRIH WILLIG negou a prática do fato criminoso, tal como imputado, alegando que comprou o imóvel de Milton, no final de 2010, muito tempo depois da negociação de Milton com a massa falida. Disse ter se dado por impedido ou suspeito (dependendo do caso) em todos os processos em que sua ex-esposa atuava como advogada, assim como nos processos em que as partes eram seus amigos, esclarecendo que, nos processos de falência, apenas declarava-se suspeito ou impedido para determinado ato, e não no processo todo, pois entendia ser injusto passar todos esses processos para os colegas que o substituíam. Mencionou que a empresa Big Lenha era administrada por Rosana, com auxílio do declarante e dos filhos do casal até o ano de 2010, sendo que, após essa data, a própria acusada deu baixa na empresa, passando a administração ser exercida por Walter (filho do casal). Confirmou que Walter residiu em Porto Alegre parte do período em que era administrador da empresa, mas que o mesmo vinha para Cachoeira do Sul



aos finais de semana. Admitiu ter respondido algumas representações por parte de advogados, pelo fato de possuir *“uma personalidade forte e posicionamentos bem direcionados”* nos seus pareceres, o que desagradava alguns advogados. Referiu que o processo de divórcio do declarante e da ré Rosana está sendo conturbado e permanecem litigando desde o ano de 2011. Não recordou o valor pago pelo imóvel a Milton, mas afirmou que foi superior ao valor pago por Milton à massa falida. Relatou que a Big Lenha pagou aluguel para a falida até o período de agosto de 2008, quando Milton comprou o pavilhão. Após isso, não foi mais cobrado aluguel da Big Lenha, pela relação de proximidade que Milton tinha com Rosana e, também, porque foram realizadas reformas no prédio. Disse desconhecer o teor da conversa entre Zarur e Rosana, acrescentando *“não ter sentido”* sua ex-mulher ter referido que o interrogando adquiriu o imóvel da massa falida por interposta pessoa (Milton). Aduziu ter tido uma desavença com Zarur, que também era síndico em outro processo de falência em que atuou como representante do Ministério Público, caso em que o advogado postulava um valor expressivo de honorários, sendo que havia verbas trabalhistas a serem pagas, mas disse acreditar que Zarur não lhe denunciaria por *“revanchismo”*. Por fim, afirmou não ter sofrido processo disciplinar pelo fato de já estar aposentado, tampouco qualquer espécie de censura do Ministério Público pelo fato da sua atuação (administração) na empresa Big Lenha.

A ré ROSANA IZARA LUCHESE WILLIG negou a acusação, alegando que os fatos foram interpretados de forma equivocada, negando ter



dito a Zarur, advogado e síndico da massa falida, que Wanderlei teria adquirido o prédio através de Milton. Ademais, esclareceu que é advogada de Milton desde o ano de 2004, confirmando que o mesmo já investia em imóveis nessa época e que o mesmo era bastante procurado pelas pessoas desse meio. Soube que Milton tinha manifestado interesse em adquirir alguns galpões utilizados pelo estabelecimento comercial conhecido como "Saladão", bem como que Milton soube do imóvel da massa falida, através do proprietário do referido estabelecimento, falando pessoalmente com Zarur. Referiu que não houve leilão do prédio, sendo realizada uma proposta de compra dos galpões nos autos da falência, através de uma petição assinada pela declarante, conforme as orientações do síndico. Destacou que a Big Lenha já estava no imóvel da massa falida, antes da compra do mesmo por Milton, pois Wanderlei achou necessário alugar um dos galpões para depósito, sendo que o escritório da empresa ficava instalado ao lado do escritório profissional da declarante. Disse que a Big Lenha era uma empresa familiar, onde Wanderlei e os filhos do casal também trabalhavam (tanto no escritório como na chácara para plantação e extração de mato), mas que, a partir de agosto de 2008, com a separação do casal, foi proibida de mexer no dinheiro, porque Wanderlei achava que a declarante *"iria lográ-lo"*. Disse ter firmado o contrato de aluguel do imóvel com o síndico, ressaltando que é possível que Zarur e Wanderlei tenham comentado sobre o assunto no fórum ou na Promotoria de Justiça. Os alugueis pagos pela Big Lenha eram depositados, mensalmente, na conta da massa falida. Acrescentou que a



compra dos galpões por Milton coincidiu com a época da separação da interroganda e Wanderlei, confirmando que conversou com Zarur acerca dos problemas tributários da empresa (baixa e transferência), vez que estava enfrentando problemas com o ex-marido Wanderlei, o qual parou de operar com a empresa no nome da declarante, mudando o escritório para os galpões. Além disso, Wanderlei colocou a empresa no nome de Walter (o que achou um absurdo, já que o filho estava prestando concurso público), exigindo uma procuração da declarante, sendo que, a partir disso, não teve mais qualquer ingerência na lenheira. Confirmou que, após a compra dos galpões por Milton, deixou de pagar aluguel, salientando que estava em processo de separação e, portanto, a empresa era totalmente administrada pelo réu Wanderlei, que inclusive alterou até o nome da empresa. Negou ter participado da negociação do imóvel entre Wanderlei e Milton, sequer na condição de advogada do último, recordando de Milton ter comentado alguma coisa sobre não cobrar o aluguel da Big Lenha, porque o galpão precisava de reformas, mas isso tudo foi acordado diretamente com Wanderlei, sem a participação da declarante. Também, comentou, em que pese a conduta ilibada do ex-marido, que Wanderlei tinha problemas de relacionamento com vários advogados, talvez, por isso, os fatos tenham sido mal interpretados por Zarur.

Da mesma forma, MILTON OSMAR CERENTINI negou a acusação, confirmando ser um investidor no ramo de imóveis na cidade. Relatou ter ficado sabendo que os bens da Bachin Lewis Ltda. estavam a venda, através



do proprietário do estabelecimento comercial conhecido como "Saladão", tendo procurado o síndico da massa falida, Zarur, para fazer uma proposta, a qual foi apresentada por Rosana (advogada do declarante) no processo de falência. Confirmou que os pavilhões do imóvel estavam ocupados, sendo um deles pela Big Lenha, que disse ser de propriedade de Wanderlei e Rosana. Depois de autorizada e homologada a compra pelo juízo, pagou R\$ 50.000,00 de entrada e, em torno de R\$ 1.500,00, por mês, pelo imóvel, por cerca de três anos (pelo que recorda), destacando que somente poderia registrar o bem no seu nome após o pagamento integral do mesmo. Referiu ter alugado os outros pavilhões, através de imobiliárias, sendo um para uma oficina mecânica e o outro para um depósito de fumo, declarando nunca ter cobrado aluguel da Big Lenha, no período de agosto de 2008 até novembro de 2010, argumentando que o galpão necessitava de reformas e os valores gastos foram sendo abatidos do aluguel. Disse ter vendido o imóvel para Wanderlei por R\$ 120.000,00, antes de registrá-lo em seu nome, embora já tivesse quitado a dívida com a massa falida. Por fim, não recordou se os outros locatários fizeram reformas nos galpões e se os valores foram abatidos.

As versões trazidas pelos réus, em seus interrogatórios, entretanto, restaram fragilizadas quando confrontadas com a prova documental e com os depoimentos prestados pelas testemunhas no curso da instrução processual.

De todo o contexto, a prova é inquestionável acerca da participação dos réus no delito de violação de impedimento, tendo o réu Wanderlei, na condição de representante do Ministério Público, atuante no processo de



falência da empresa Bachin Lewis Ltda (nº. 006/103.0001685-4), adquirido, por interposta pessoa de Milton e com o auxílio de Rosana (esposa do primeiro e advogada do segundo), o imóvel de propriedade da massa falida, não havendo dúvida quanto ao conluio entre os acusados para tal aquisição.

O conluio fica perceptível pelo depoimento do síndico e procurador da massa falida de Bacchin Lewis Ltda., Zarur Mariano, responsável pela representação contra o réu Wanderlei (que culminou na instauração do PIC 001/2012), o qual, em juízo, afirmou ter tomado conhecimento, pela corré Rosana, de que o corréu Milton serviu de "*laranja*" na compra do pavilhão da massa falida, vez que o verdadeiro comprador foi o réu Wanderlei.

E não há porque desacreditar do relato dessa testemunha, vez que eventual animosidade entre Zarur e Wanderlei não foi efetivamente comprovada, tanto que o próprio réu Wanderlei, ao ser perguntado sobre isso, disse não acreditar que Zarur forjasse a denúncia para prejudicá-lo. Ou seja, se Zarur entendeu por bem levar ao conhecimento do juízo o fato, é porque realmente havia fortes indícios da prática delitiva, não sendo crível que tenha "*mal interpretado*" a fala de Rosana sobre um assunto tão sério.

De outra banda, a testemunha Clóvis da Rosa Kiefer, funcionário da Tumelero, empresa que alugava um dos galpões na época em que Wanderlei já tinha adquirido formalmente o imóvel de Milton, relatou, perante o juízo, que José Dinarte (proprietário da mecânica que alugava um dos galpões há mais tempo) teria comentado que o pavilhão pertencia a Wanderlei,



e não a Milton. Não ignoro que a testemunha José Dinarte não confirmou essa informação em juízo, mas impõe-se dizer que a testemunha Clóvis já havia feito o mesmo comentário quando da fase investigativa (fls. 635).

Ademais, a versão de Milton, no sentido de que tenha tomado conhecimento acerca da venda do imóvel em questão pelo proprietário do "Saladão", não restou minimamente comprovada, o que reforça o fato de tê-lo adquirido para Wanderlei, cuja esposa Rosana ainda trabalhava como advogada daquele. E resta claro o vínculo de parentesco (primos), de amizade e de convivência entre os acusados.

Por outro lado, o interesse de Wanderlei na compra desse pavilhão é evidente, já que a empresa Big Lenha, em nome de sua esposa (à época) Rosana, estava instalada em um dos galpões, muito antes da compra ser efetivada por Milton, conforme comprova o contrato de locação de fls. 90/93.

E justamente aqui outra circunstância que convence ter havido o conluio entre os réus. Depois que Milton adquiriu o imóvel, em 2008, a empresa Big Lenha (então locatária) não mais pagou qualquer valor a Milton a título de aluguel. E a justificativa dada pelos réus para isso, de que o imóvel precisava de reformas e benfeitorias que teriam sido feitas por Wanderlei e abatidas do valor do aluguel, não restou comprovada, seja pelos depoimentos testemunhais, seja de forma documental. De consignar que os demais inquilinos dos outros espaços do imóvel pagavam alugueis a Milton por intermédio das imobiliárias contratadas.



Ainda quanto à empresa Big Lenha, embora a mesma estivesse registrada em nome da acusada Rosana, extrai-se também da prova testemunhal, especialmente do interrogatório dos próprios réus, que Wanderlei era quem administrava a chácara, cuidava pessoalmente da lenheira, contratava empregados, detendo, portanto, todo o interesse em adquirir o imóvel onde estava instalada a Big Lenha.

Com efeito, embora a separação do casal Wanderlei e Rosana não seja o mérito da questão, depreende-se, especialmente do interrogatório da acusada, que a separação determinou o fim da participação de Rosana na empresa Big Lenha, a qual passou a ser administrada pelo filho Walter (procuração de fl. 428), que sequer residia em Cachoeira do Sul, conforme disse o próprio réu Wanderlei em seu interrogatório. Daí que, mais uma vez, evidente que a empresa sempre foi de Wanderlei, administrada e explorada pelo mesmo, em que pese fosse Promotor de Justiça, reforçando o seu interesse na compra do pavilhão onde já tinha sua empresa instalada.

De outra banda, o fato de Milton nunca ter exigido a escritura pública e providenciado no registro do imóvel em seu nome (embora tenha declarado a compra do pavilhão e os alugueis recebidos em seu imposto de renda - fls. 459/468), somado ao fato de nunca ter cobrado aluguel da Big Lenha, igualmente demonstra a participação dos acusados na empreitada criminosa.

Como visto, a prova encartada ao feito é suficiente para



ensejar o decreto condenatório, eis que foi evidentemente demonstrada a materialidade e autoria do crime em estudo pelas provas examinadas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os réus WANDERLEI JOSÉ HERBSTRITH WILLIG, MILTON OSMAR CERENTINI e ROSANA IZARA LUCHESE WILLIG, já qualificados, nas sanções do art. 177 da Lei 11.101/2005.

Passo à dosimetria das penas.

a) Quanto ao réu WANDERLEI JOSÉ HERBSTRITH WILLIG:

O réu não registra antecedentes criminais, consoante certidão acostada aos autos. Conduta social abonada por testemunhas. Os autos não ministram elementos concretos a respeito da personalidade. Os motivos foram os próprios da espécie delitiva. Circunstâncias e consequências normais ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para os fatos. Quanto à culpabilidade do agente, revelou-se em grau máximo de reprovabilidade social, inclusive porque ocupante de cargo público, tendo plena consciência do ilícito, mormente quando comparado ao “homem médio”.

Em virtude das operadoras judiciais acima analisadas, especialmente a culpabilidade, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras moduladoras, devendo ser cumprida no Presídio local, em regime inicialmente **aberto**, na forma do art. 33, do CP.

Ante a previsão legal, cumulo a pena privativa de liberdade com pena de multa, que fixo, considerando os vetores do art. 59 do CP, em **QUINZE DIAS-MULTA, à razão de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO** vigente à época do fato.

Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nas modalidades de (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período daquela, a ser cumprida em entidade adequada, oportunamente indicada pelo juízo da execução; e (2) pena pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes a época do pagamento.

b) Quanto ao réu MILTON OSMAR CERENTINI:

O réu não registra antecedentes criminais, consoante certidão



acostada aos autos. Os autos não ministram elementos concretos a respeito da sua conduta social e personalidade. Os motivos foram os próprios da espécie delitiva. Circunstâncias e consequências normais ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para os fatos. Quanto à culpabilidade do agente, revelou-se em grau máximo de reprovabilidade social, tendo plena consciência do ilícito, mormente quando comparado ao “homem médio”.

Em virtude das operadoras judiciais acima analisadas, especialmente a culpabilidade, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras moduladoras, devendo ser cumprida no Presídio local, em regime inicialmente **aberto**, na forma do art. 33, do CP.

Ante a previsão legal, cumulo a pena privativa de liberdade com pena de multa, que fixo, considerando os vetores do art. 59 do CP, em **QUINZE DIAS-MULTA, à razão de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO** vigente à época do fato.

Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nas modalidades de (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período daquela, a ser cumprida em entidade adequada, oportunamente indicada pelo juízo da execução; e (2) pena pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

c) Quanto ao réu ROSANA IZARA LUCHESE WILLIG:

A ré não registra antecedentes criminais, consoante certidão acostada aos autos. Conduta social abonada por testemunhas. Os autos não ministram elementos concretos a respeito da personalidade. Os motivos foram os próprios da espécie delitiva. Circunstâncias e consequências normais ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para os fatos. Quanto à culpabilidade do agente, revelou-se em grau máximo de reprovabilidade social, inclusive porque advogada, tendo plena consciência do ilícito, mormente quando comparado ao “homem médio”.

Em virtude das operadoras judiciais acima analisadas, especialmente a culpabilidade, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras moduladoras, devendo ser cumprida no Presídio local,



em regime inicialmente **aberto**, na forma do art. 33, do CP.

Ante a previsão legal, cumulo a pena privativa de liberdade com pena de multa, que fixo, considerando os vetores do art. 59 do CP, em **QUINZE DIAS-MULTA, à razão de UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO** vigente à época do fato.

Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nas modalidades de (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período daquela, a ser cumprida em entidade adequada, oportunamente indicada pelo juízo da execução; e (2) pena pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes a época do pagamento.

Disposições gerais:

Deixo de fixar a condenação prevista no art. 387, IV, do CPP, por entender descabida indenização cível na esfera penal.

Custas processuais pelos réus, a razão de um terço para cada um.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que assim responderam ao processo e, ainda, ausentes as hipóteses que determinam a segregação cautelar (art. 312 do CPP).

Após o trânsito em julgado: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; comunique-se o TRE a condenação; preencha-se a ficha PJ30; e formem-se os PECs definitivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira do Sul, 03 de maio de 2019.

Rosuita Maahs,

Juíza de Direito.